



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024**

**DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE VISTA ALEGRE- RS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VISTA ALEGRE,** Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere O Regimento interno, e considerando o disposto no § 1º do art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Vista Alegre.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Definições**

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



**II** - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

**III** - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

### **Classificação de artigo de luxo**

**Art. 4º** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

**I** - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

**II** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**III** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

### **Vedações**

**Art. 5º** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

**§ 1º** Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornará ao setor requisitante, para a respectiva adequação.

**§ 3º** Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente pelo solicitante da contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

**Análise de custo-efetividade**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



**Art. 6º** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Parágrafo único.** A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

### Disposições gerais

**Art. 7º** A Câmara Municipal de Vista Alegre manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

**§ 1º** A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 4º, a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

**§ 2º** Os órgãos e as entidades, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o caput, publicar rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

**Art. 8º** O Poder Legislativo poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

### Vigência

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VISTA ALEGRE - RS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

*Nelson Rosa de Souza*

**NELSON ROSA DE SOUZA**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

**Registre-se e Publique-se**

*Vilson Albino Zanatta*  
**Vilson Albino Zanatta**  
**1º Secretário**

Câmara Municipal de Vereadores-RS  
CERTIFICO que este documento esteve  
afixado no Mural Público Municipal de:  
18 / 01 / 24 à 27 / 01 / 24  
*Vilson Albino Zanatta*  
**Responsável**